



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 30/2020

Ribeirópolis/SE, 17 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a modificação da carga horária e da estipulação da jornada de trabalho dos funcionários efetivos do município de Ribeirópolis que exercem a função de “GARI”**”. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente

ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

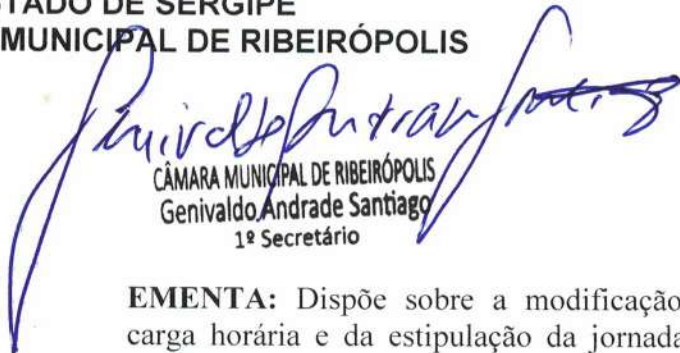
RECEBIDO
Em: 27/02/2020
Homar Lima Soares
às 10:30 h



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº 01 /2020


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

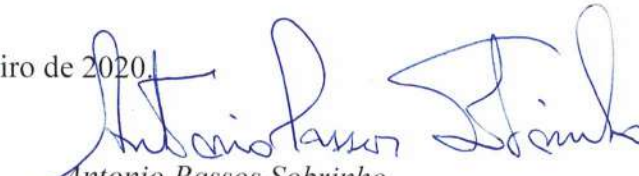
EMENTA: Dispõe sobre a modificação da carga horária e da estipulação da jornada de trabalho dos funcionários efetivos do Município de Ribeirópolis que exercem a função de Gari.

Art. 1º - A carga horária dos trabalhadores que exercem a função de Gari será de 30 (trinta) horas semanais.

§1º A jornada de trabalho dos servidores efetivos que exercem a função de Gari terá a duração de 06 (seis) horas diárias, iniciando-se às 05:00 (cinco) horas da manhã e terminando às 11:00 (onze) horas da manhã.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirópolis, 17 de fevereiro de 2020.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

APROVADO
Em: 27/2/20



PROJETO DE LEI Nº 02/2020.

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

"Fica instituída a política de mediação de conflitos nas escolas do município de Ribeirópolis/SE e dá outras providências correlatas".

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/SE, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de mediação de conflitos nas escolas do Município de Ribeirópolis nos termos desta lei.

Art. 2º. A Política Pública de Mediação de Conflitos e de práticas restaurativas nas escolas possuem os seguintes objetivos:

- I – Promoção da harmonia e da paz nos ambientes escolares;
- II – Promover a cooperação desenvolvendo valores como o bem comum;
- III – Prevenir todos os tipos de violência no ambientes escolares, como as ações de Bullying, inclusive;
- IV – Fomentar debates e reflexões na própria Comunidade Escolar.
- V – Realizar parcerias, através de palestras, com o Poder Judiciário, Ministério Público e delegacias especializadas com objetivo de evitar a prática de atos infracionais dentro do ambiente escolar.

Joseleide Santos Lima Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Joseleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

APROVADO
Em: 21/3/20

[Assinatura]

RECEBIDO

Em: 27/02/2020

às 17:00h



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis
VEREADOR SILVEIRA NETO

Art. 3 Cada instituição de ensino deverá formar uma Equipe Gestora de Práticas de Solução de Conflitos que serão responsáveis por fomentar e organizar as ações na comunidade escolar.

Parágrafo Único: A Equipe de Gestão será composta por dois membros da comunidade escolar que possua filho na escola gestora, dois professores da escola municipal, um assistente social e o diretor pedagógico da respectiva instituição de ensino.

Art. 4. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 27 DE
FEVEREIRO DE 2020.**


José Silveira Dantas Neto
Vereador Autor

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis
VEREADOR SILVEIRA NETO

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 03/2020.

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO
ANIMAL E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/SE, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal da Adoção Animal, a ser comemorado anualmente no dia 4 de Outubro.

Art. 2º. Fica sob a responsabilidade do Executivo a promoção de uma campanha de adoção em comemoração ao dia.

Art. 3. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 27 DE
FEVEREIRO DE 2020.

Josecleide Santos Lima Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Em: 27/02/2020
- 05 17:00h

José Silveira Dantas Neto
Vereador Autor

APROVADO
Em: 27/02/20

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 04/ 2019.
03 de Março de 2020

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO
CONSELHEIRO TUTELAR.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado no dia 21 de fevereiro, juntamente com o Dia Estadual do Conselheiro Tutelar.

Art. 2º - O dia que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º - O Dia Municipal do Conselheiro Tutelar tem como objetivo divulgar e valorizar o serviço de Conselheiro Tutelar, o qual é considerado pela Lei Federal nº. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, um serviço público relevante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Joseleide Santos Lima Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Joseleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

Ney Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador - Líder do Prefeito
na Câmara de Vereadores



RECEBIDO

Em: 03/03/2020

às 10:35 h

APROVADO

Em: 12/3/20

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Vimos, apresentar o presente Projeto de Lei o qual tem como objetivo instituir o Dia Municipal do Conselheiro Tutelar em Ribeirópolis. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA trata em seu artigo 131 e seguintes, sobre o Conselho Tutelar e suas funções. A função dos Conselheiros Tutelares é de extrema importância para a plena aplicabilidade deste estatuto, garantindo-se a proteção integral de nossas crianças e adolescentes Ribeirópolis conta atualmente com cinco Conselhos Tutelares, ligados diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social. Dessa forma, pretende-se com essa Lei dar o pleno reconhecimento aos Conselheiros Tutelares de Ribeirópolis. Atualmente, a Lei Estadual nº. 128/2018, instituiu como o Dia Estadual do Conselheiro Tutelar a data de 21 de fevereiro por isso, indicamos esse dia. Assim, entende-se que com a instituição dessa data no calendário oficial do Município estaremos contribuindo para a divulgação dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes. Por isso, propomos o presente Projeto de Lei, solicitando a sua aprovação aos digníssimos colegas vereadores.

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA

Vereador – Líder do Prefeito
na Câmara de Vereadores





ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

PROJETO DE LEI nº. 05/2020
De 03 de março de 2020.

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente

Dispõe sobre o reajuste do salário-base dos Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

Faço Saber que a **Câmara Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe**, Aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

RESOLVE:

Art. 1º- Fica reajustado em **9,98 (nove virgula noventa e oito por cento)**, o salário-base dos Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, relativo ao acumulado no período 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo Único – O disposto no caput do presente artigo reajusta os valores contidos na tabela do anexo I da Lei Municipal nº. 855/2018, de 07 de dezembro de 2018, conforme anexo desta lei.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE, 03 de março de 2020.

Edvaldo da Costa Andrade
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente

Geisiane Silva Vasconcelos
RECEBIDO
Em: 03/03/2020
8h da manhã

APROVADO
Em: 12/3/20



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

ANEXO I - PROJETO DE LEI n°. 05 /2020.
De 03 de março de 2020.

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANT.	SIMBOLO	VALOR
TÉCNICO LEGISLATIVO	ADMINISTRATIVA	02	E-I	2.419,56
AUXILIAR LEGISLATIVO	VIGILANTE	01	E-II	1.429,74
AUXILIAR LEGISLATIVO	SERVIÇOS GERAIS	02	E-III	1.429,74



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**LEI nº 855/2018
De 07 de dezembro de 2018**

**Dispõe sobre a Estrutura Administrativa
da Câmara de Vereadores de
Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.**

Faço Saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, Aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Considerando a necessidade de disciplinar o cumprimento dos direitos sociais e trabalhistas dos servidores da Câmara:

RESOLVE:

Art. 1º- Os cargos e funções gratificadas, desta Câmara passam a vigorar com as especificações e salários expressos nas tabelas constantes nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º – A função de **CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**, deverá ser exercida exclusivamente por servidor efetivo do Cargo de Técnico Legislativo – Área Administrativa, sendo que deverá ser admitido na função por meio de Decreto do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 3º – Fica instituída a função de **ASSISTENTE DE PLENÁRIO**, deverá ser exercida exclusivamente por servidor efetivo de qualquer área, sendo que deverá ser admitido na função por meio de Decreto do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 4º – Os servidores lotados nos cargos de **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO** e **ASSESSOR DO PRESIDENTE**, pela natureza de suas atividades, fica

Av. Barão do Rio Branco, 55 - CEP 49.530-000 - Ribeirópolis, SE - (79) 3449-1578
www.ribeiropolis.se.gov.br – CNPJ nº 13.104.427/0001-81



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

dispensado do uso e comprovação de ponto, devendo, sempre que possível, comprovar o exercício das atividades externas desempenhadas.

Art. 5º - Fica instituída função gratificada e gratificação especial aos servidores (efetivos e comissionados) que integrarem a equipe da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis/SE, em até 100% (cem por cento), sendo formalizado através de portaria devidamente assinada pelo presidente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 07 de dezembro de 2018.

Antonio Passos Sobrinho

Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS – QUADRO I							
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO	ATRIBUIÇÕES	JORNADA DE TRABALHO (HORAS/SEMANA)	QUANT.	SÍMBOLO	VALOR
TÉCNICO LEGISLATIVO	ADMINISTRATIVA	Nível Médio Completo	A função de Técnico Legislativo compreende as atividades de administração e de suporte.	30	02	E-I	2.200,00
AUXILIAR LEGISLATIVO	VIGILANTE	Nível Fundamental Completo	Realizar atividades rotineiras, envolvendo a execução dos trabalhos de supervisão, relacionados com a conservação e segurança.	30	01	E-II	1.300,00
AUXILIAR LEGISLATIVO	SERVIÇOS GERAIS	Nível Fundamental Completo	Atuar com limpeza, organização, cuidados com os produtos de limpeza e demais atividades pertinentes a função.	30	02	E-III	1.300,00

[Assinatura]

Av. Barão do Rio Branco, 55 - CEP 49.530-000 - Ribeirópolis, SE - (79) 3449-1578
www.ribeirópolis.se.gov.br – CNPJ nº 13.104.427/0001-81

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

PROJETO DE LEI Nº 06 /2020.

12 de março de 2020

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

7º 2º Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, e a sua destinação ao CPAC (Consórcio Público do Agreste Central)

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação ao CPAC (CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Josecleide Santos Lima Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador - Líder do Prefeito
na Câmara de Vereadores



RECEBIDO

Em: 12 / 03 / 2020

APROVADO
Em: 12 / 5 / 20



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

JUSTIFICATIVA

Uma das propostas de conservação ambiental que visa o desenvolvimento sustentável é a Coleta Seletiva – que consiste em separar o lixo para que seja enviado para reciclagem. Significa não misturar materiais recicláveis com o restante do lixo. Ela pode ser feita por qualquer cidadão ou organizada em comunidade: condomínios, empresas, escolas, clubes, cidades, órgãos públicos da administração direta ou indireta, etc. Esta proposta ultrapassa as questões ambientais, levando em conta também, questões sociais em relação aos catadores, tirando-os do mercado informal.

O segmento dos catadores de materiais recicláveis além de terem um importante papel na economia caracteriza-se como sujeitos sociais de transformação ambiental e sua ação minimizam o quantitativo de lixo a ser coletado e destinado pelos municípios, ampliando a vida útil dos aterros sanitários. Assim, esses trabalhadores são geradores de bens e serviços e impulsionadores do setor econômico de reciclagem.

Neey Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA

Vereador – Líder do Prefeito
na Câmara de Vereadores





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 50/2020

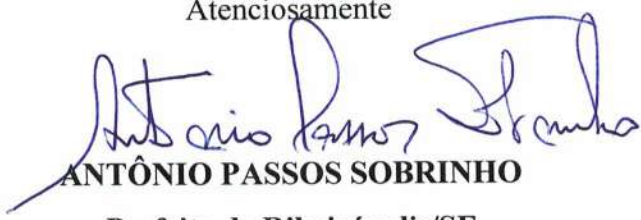
Ribeirópolis/SE, 27 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a modificação do dispositivo da LEI Nº 831/2018 DE 21 DE MARÇO DE 2018 – Que Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito do Município de Ribeirópolis e dá outras providências”**. Em tempo, requeremos **URGÊNCIA** na apreciação da matéria.

Atenciosamente


ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Em: 31 / 03 / 2020

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**PROJETO DE LEI nº 07/2020
De 27 de março de 2020**

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

Dispõe sobre a modificação do dispositivo da LEI Nº 831/2018 DE 21 DE MARÇO DE 2018 – Que Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito do Município de Ribeirópolis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 37 da LEI Nº 831/2018 DE 21 DE MARÇO DE 2018 – Que Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito do Município de Ribeirópolis/ SE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – O Auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter excepcional e provisório, sendo dispensado neste caso, parecer técnico para cada beneficiado”.

Art. 2º - Revogam – se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 27 de março de 2020.

Antonio Passos Sobrinho
ANTONIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito Municipal

APROVADO
Em: 03/04/2020



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Ofício n.º 54/2020

RIBEIRÓPOLIS/SE, 14 de abril de 2020.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

= Exercício de 2021 =

Senhor Presidente,

Em cumprimento às normas legais vigentes, encaminhamos para apreciação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Atenciosamente,



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Larissa Lima Vasconcelos
Assessor do Presidente

RECEBIDO

Em: 14/04/2020



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo**

Ao

Exmo. Sr. Edvaldo da Costa Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de

RIBEIRÓPOLIS/SE

MENSAGEM Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências", dando cumprimento ao que preceitua o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Estão contidas neste Projeto de Lei, as diversas diretrizes fundamentais e imprescindíveis para elaboração do futuro Orçamento Municipal, além de dispor ainda sobre normas relativas a alterações na legislação tributária, despesas com pessoal e encargos, dívida pública, dentre outros assuntos.

As metas e riscos fiscais foram dispostos nos Anexos homônimos, elaborados conforme modelos aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

O cenário atual da vivenciado pelo país é dos piores possíveis. A Covid-19 mudou por completo a vida da população levando ao isolamento social, quarentena e mortes. A expectativa do Ministério da Saúde é que 60 milhões de brasileiros sejam contaminados pelo vírus. Estamos apenas no início de uma grande pandemia que não possui previsão para ser controlada.

Na economia, a Covid-19 será devastadora, arrasando com as finanças do país. No isolamento social, as pessoas não consomem serviços ou produtos, o que afeta diretamente a arrecadação tributária. Sem o consumo não haverá recolhimento de ISS, ICMS, IPI e Imposto de Renda, apenas para citar os que mais afetam, direta ou indiretamente, a arrecadação municipal.

A queda na arrecadação afetará as finanças municipais que terá grande dificuldade em realizar o pagamento dos salários e dos fornecedores. Sem salário, as pessoas enfrentarão problemas para o seu sustento e de seus familiares. Muitos dos servidores públicos representam a única fonte de renda familiar.

Já os fornecedores, em breve, sem recebimento, também suspenderão a entrega de serviços e produtos, muitos deles essenciais, como combustível e medicamentos.

A falta de recursos comprometerá já em 2020 os repasses obrigatórios para a saúde, educação e legislativo. Chamamos a atenção dos nobres Edis que em 2021 deverá ocorrer uma redução acentuada nas transferências para este poder, uma vez que os valores a serem repassados no ano seguinte tem por base a arrecadação no ano anterior, conforme a norma contida no art. 29-A da Constituição Federal.

A projeção dos economistas é que o PIB 2020 seja negativo. Somado a esta realidade a informação do Ministério da Saúde de que não há prazo para controle da pandemia, é possível que a economia de 2021 também seja comprometida. Por isso, estaremos repetindo para o exercício de 2021 a projeção da receita e da despesa para o exercício de 2020, podendo sofrer alterações quando da elaboração da lei orçamentária anual se esta realidade se modificar.

Deste modo, ao encaminhar o presente Projeto de Lei, estamos certos que contaremos com o decidido e costumeiro apoio dessa Câmara, que se constitui em respaldo parlamentar essencial à implementação, viabilização, execução e continuidade das ações do Poder Público Municipal permitindo a consolidação da construção de uma sociedade mais justa.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Submetemos, assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à apreciação e deliberação dessa Câmara, ao tempo em que renovo à Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima, consideração e apreço.



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

PROJETO DE LEI

Diretrizes Orçamentárias – 2021



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

SUMÁRIO

Capítulo I – Das Disposições Preliminares.....	1
Capítulo II – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal	2
Capítulo III – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos.....	2
Capítulo IV – Das Diretrizes para Alterações Decorrentes da Execução Orçamentária	6
Capítulo V – Das Diretrizes para Alterações na Legislação Tributária.....	7
Capítulo VI – Das Diretrizes para Limitação de Empenhos.....	7
Capítulo VII – Das Diretrizes para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.....	8
Capítulo VIII – Das Diretrizes Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.....	8
Capítulo IX – Das Diretrizes Relativas às Despesas de Caráter Continuado.....	9
Capítulo X – Das Diretrizes para Dívida Pública.....	9
Capítulo XI – Das Diretrizes para Acesso a Informação e a Transparência Pública.....	10
Capítulo XII – Das Disposições Finais.....	10
Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.....	13



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo**

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 08

de 14 de abril de 2020.

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

1º-2º Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

APROVADO
Em: 12/5/20

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de RIBEIRÓPOLIS, para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos Orçamentos;
- III - as diretrizes para alterações decorrentes da execução orçamentária;
- IV - as diretrizes para alterações na legislação tributária;
- V - as diretrizes para limitação de empenhos;

[Assinatura]
1



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo**

- VI - as diretrizes para programação financeira e cronograma de desembolso;
- VII - as diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as diretrizes para despesas de caráter continuado;
- IX - as diretrizes para dívida pública;
- IX - as diretrizes para acesso a informação e a transparência pública;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2018-2021.

§1º. A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

- I - aperfeiçoamento da gestão pública;
- II - incentivo ao desporto comunitário, manifestações culturais e de lazer;
- III - desenvolvimento sustentável;
- IV - política de assistência social com destaque a grupos vulneráveis;
- V - educação universal e de excelência;
- VI - fortalecimento do sistema único de saúde.

§2º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2021.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

II – Função;

III – Subfunção;

IV – Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI – Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2021 ao Poder Legislativo.

Seção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2020.

Seção III

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

§ 2º Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

§ 3º Na hipótese da administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 12. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

Art. 13. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

Seção IV

Da Inclusão de Novos Projetos

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2018 – 2021, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I – estiver contemplado no PPA 2018 – 2021, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Seção V

Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

Art. 15. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 16. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 18. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 21. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VII

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 23. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I - revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

II – atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;

III - revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 25. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2020.

Art. 26. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I – a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;

II – a não retenção de encargos sociais;

III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 29. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. No exercício de 2021, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no “*caput*”, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 33. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 34. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 35. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 36. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 37. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 38. A lei orçamentária anual conterà autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

Art. 39. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 40. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

CAPÍTULO XI

**DAS DIRETRIZES PARA ACESSO A INFORMAÇÃO
E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Art. 41. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

Parágrafo único. A exigência contida no “caput” poderá ser dispensada se até 30 de julho de 2020, em razão da Covid-19, o país estiver em isolamento social e proibidas aglomerações de pessoas.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará o plano plurianual e a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2020, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a lei orçamentária de 2020, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

Poder Executivo

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 46. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;
- V - a cessão de servidores para o Poder Judiciário ou para Junta Militar.

Art. 47. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
- d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;
- e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
- f) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

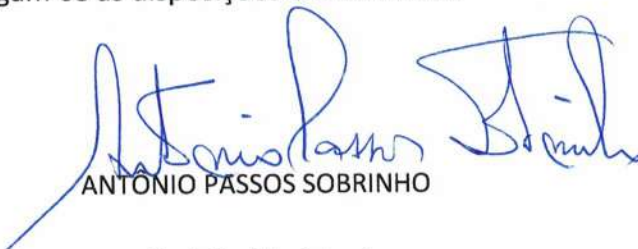
Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 52. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.


ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Poder Executivo

ANEXOS DE METAS

E

DE RISCOS FICAIS

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	45.000.000	43.062.201	0,096	47.475.000	43.080.762	0,093	49.848.750	43.047.280	0,094
Receitas Primárias (I)	45.000.000	43.062.201	0,096	47.475.000	43.080.762	0,093	49.848.750	43.047.280	0,094
Despesa Total	45.000.000	43.062.201	0,096	47.475.000	43.080.762	0,093	49.848.750	43.047.280	0,094
Despesas Primárias (II)	44.000.000	42.105.263	0,094	46.420.000	42.123.412	0,091	48.741.000	42.090.674	0,092
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.000.000	956.938	0,002	1.055.000	957.350	0,002	1.107.750	956.606	0,002
Resultado Nominal	1.000.000	956.938	0,002	1.000.000	907.441	0,002	1.000.000	863.558	0,002
Dívida Pública Consolidada	14.500.000	13.875.598	0,031	15.297.500	13.881.579	0,030	16.062.375	13.870.790	0,030
Dívida Consolidada Líquida	8.500.000	8.133.971	0,018	9.500.000	8.620.690	0,019	10.500.000	9.067.358	0,020
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)									
Desp. Primárias geradas por PPP (V)									
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)									

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESTA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2021	2023
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	4,5	5,0

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	40.000.000	0,122	24.139.383	0,073	-15.860.617	(39,65)
Receita Não-Financeira (I)	39.750.000	0,121	24.111.770	0,073	-15.638.230	(39,34)
Despesa Total	40.000.000	0,122	20.993.103	0,064	-19.006.897	(47,52)
Despesa Não-Financeira (II)	39.500.000	0,120	20.993.103	0,064	-18.506.897	(46,85)
Resultado Primário (I-II)	250.000	0,001	3.118.667	0,009	2.868.667	1147,47
Resultado Nominal	13.200.000	0,040	4.207.894	0,013	-8.992.106	(68,12)
Dívida Pública Consolidada	13.400.000	0,041	14.552.090	0,044	1.152.090	8,60
Dívida Consolidada Líquida	9.500.000	0,029	8.571.231	0,026	-928.769	(9,78)

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2017	2018	%	2019	%	2021	%	2022	%	2023
Receita Total	37.000.000	39.000.000	5,41	40.000.000	2,56	45.000.000	12,50	47.475.000	5,50	49.848.750
Receitas Não-Financeiras (I)	36.630.000	38.610.000	5,41	39.750.000	2,95	45.000.000	13,21	47.475.000	5,50	49.848.750
Despesa Total	37.000.000	39.000.000	5,41	40.000.000	2,56	45.000.000	12,50	47.475.000	5,50	49.848.750
Despesas Não-Financeiras (II)	34.500.000	38.500.000	11,59	39.500.000	2,60	44.000.000	11,39	46.420.000	5,50	48.741.000
Resultado Primário (I - II)	2.130.000	110.000	-94,84	250.000	127,27	1.000.000	300,00	1.055.000	5,50	1.107.750
Resultado Nominal	10.700.000	200.000	-98,13	13.200.000	6.500,00	1.000.000	-92,42	1.000.000	0,00	1.000.000
Dívida Pública Consolidada	2.000.000	900.000	-55,00	13.400.000	1.388,89	14.500.000	8,21	15.297.500	5,50	16.062.375
Dívida Consolidada Líquida	2.500.000	-3.200.000	-228,00	9.500.000	-396,88	8.500.000	-10,53	9.500.000	11,76	10.500.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2017	2018	%	2019	%	2021	%	2022	%	2023
Receita Total	35.406.699	37.320.574	5,41	40.000.000	7,18	43.062.201	7,66	43.080.762	0,04	43.047.280
Receitas Não-Financeiras (I)	35.052.632	36.947.368	5,41	39.750.000	7,59	43.062.201	8,33	43.080.762	0,04	43.047.280
Despesa Total	35.406.699	37.320.574	5,41	40.000.000	7,18	43.062.201	7,66	43.080.762	0,04	43.047.280
Despesas Não-Financeiras (II)	33.014.354	36.842.105	11,59	39.500.000	7,21	42.105.263	6,60	42.123.412	0,04	42.090.674
Resultado Primário (I - II)	2.038.278	105.263	-94,84	250.000	137,50	956.938	282,78	957.350	0,04	956.606
Resultado Nominal	10.239.234	191.388	-98,13	13.200.000	6.797,00	956.938	-92,75	907.441	-5,17	863.558
Dívida Pública Consolidada	1.913.876	861.244	-55,00	13.400.000	1.455,89	13.875.598	3,55	13.881.579	0,04	13.870.790
Dívida Consolidada Líquida	2.392.344	-3.062.201	-228,00	9.500.000	-410,23	8.133.971	-14,38	8.620.690	5,98	9.067.358

[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	8.493.095	100,00	2.672.910	100,00	2.356.344	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	100,00	2.672.910	100,00	2.356.344	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (d)	2017
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	134.900	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	134.900	0

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (b)	2018 (e)	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	134.900	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	134.900	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

Fonte:

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Fonte:

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2021

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

Fonte:



MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
		NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO				
TOTAL						-

Fonte:



MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	900.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	180.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	720.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	720.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	720.000

Fonte:



MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	900.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	450.000
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	450.000	Limitação de Empenho	900.000
SUBTOTAL	1.350.000	SUBTOTAL	1.350.000
TOTAL	1.350.000	TOTAL	1.350.000

Fonte:





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 59/2020

Ribeirópolis/SE, 20 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os cidadãos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus, causador da COVID-19 no âmbito do Município de Ribeirópolis e dá outras providências”**. Em tempo, requeremos **URGÊNCIA** na apreciação da matéria.

Atenciosamente

ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

RECEBI EM 20/04/2020
Klayton Passos

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

PROJETO DE LEI nº 09 /2020
De 20 de abril de 2020

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os cidadãos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus, causador da COVID-19 no âmbito do Município de Ribeirópolis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, todos os cidadãos que for circular ao deixar sua residência, seja na rua, no comércio ou no local de trabalho, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus, causador da COVID-19 no âmbito do Município de Ribeirópolis e dá outras providências.

Parágrafo Único: Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, deve ser de responsabilidade de cada cidadão a aquisição da sua respectiva máscara.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais, as instituições financeiras (bancos), casas lotéricas, pontos financeiros bem como todos os feirantes, ficam obrigados a fornecer gratuitamente, para os seus funcionários e colaboradores as máscaras de proteção individual.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - Multa de R\$ 100,00 (CEM REAIS), em caso de reincidência.

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias, em caso de nova reincidência.

Parágrafo Único: Os Recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate do novo Coronavírus, causador da COVID-19.

APROVADO

Em: 23/4/20



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, a edição de atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 20 de abril de 2020.



ANTONIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis
VEREADOR SILVEIRA NETO

PROJETO DE LEI Nº 10/2020.

DE 23 DE ABRIL DE 2020.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

1ª 2ª "Institui no âmbito do Município de Ribeirópolis/SE,
o "Dia Municipal de Combate ao Feminicídio" e dá
outras providências correlatas".

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/SE, aprovou
e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no Município de Ribeirópolis/SE, anualmente, o dia 25 de
Novembro como o "Dia Municipal de Combate ao Feminicídio", passando o mesmo a
integrar o calendário oficial do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 23 DE
ABRIL DE 2020.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar


José Silveira Dantas Neto
Vereador Autor

RECEBIDO

Em: 23/04/2020

APROVADO
Em: 21/5/20



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº. 11/2020
DE 02 de junho 2020.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS EDUCATIVAS E INFORMATIVAS, POR UM PROFISSIONAL DE SAÚDE DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO SOBRE O RECONHECIMENTO DE CRISES CONVULSIVAS EM ADULTOS E CRIANÇAS E O QUE FAZER DURANTE O ACONTECIMENTO DA MESMA, UMA VEZ POR MÊS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO, PARA OS PAIS DOS DISCENTES DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

Em: 30/6/20

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Ribeirópolis fica responsável pela realização de palestras educativas e informativas, por um profissional de saúde do quadro de funcionários do município sobre O Reconhecimento de Crise Convulsivas em Adultos e Crianças e o Que Fazer Durante o Acontecimento da Mesma, uma vez por mês nas instituições de ensino do município, para os pais dos discentes de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º - Entende-se por palestras educativas e informativas os eventos que tem o objetivo de ensinar os participantes a respeito de assuntos ou temas específicos de uma forma dinâmica e com dialogo eficiente.

Art. 3º - As palestras serão realizadas um vez por mês em instituições de ensino diferentes, abrangendo a rede municipal, estadual e particular, englobando durante o ano todas as instituições existentes no município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Joseleide Santos Lima Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Joseleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

Daisy Ivan Lima
Daisy Ivan Lima
Vereadora Autora

RECEBIDO

Em: 09/06/2020



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Convulsão

Convulsão é um distúrbio que se caracteriza pela contratura muscular involuntária de todo o corpo ou de parte dele, provocada por aumento excessivo da atividade elétrica em determinadas áreas cerebrais.

As convulsões podem ser de dois tipos: parciais, ou focais, quando apenas uma parte do hemisfério cerebral é atingida por uma descarga de impulsos elétricos desorganizados, ou generalizadas, quando os dois hemisférios cerebrais são afetados.

Emoções intensas, exercícios vigorosos, determinados ruídos, músicas, odores ou luzes fortes podem funcionar como gatilhos das crises. Outras condições – febre alta, falta de sono, menstruação e estresse – também podem facilitar a instalação de convulsões, mas não são consideradas gatilhos.

Causas

Em alguns casos, não é possível identificar a causa da convulsão. Nos outros, entre as causas prováveis, podemos destacar:

- Febre alta em crianças com menos de 5 anos;
- Doenças como **meningites**, encefalites, **tétano**, tumores cerebrais, infecção pelo **HIV**, **epilepsia**, etc.;
- Traumas cranianos;
- Abstinência após uso prolongado de álcool e de outras drogas, ou efeito colateral de alguns medicamentos;
- Distúrbios metabólicos, como hipoglicemia, **diabetes**, insuficiência renal, etc.;
- Falta de oxigenação no cérebro.

Sinais e Sintomas

Os sinais e sintomas dependem do tipo de convulsão, da região do cérebro envolvida e da função que ela desempenha no organismo.

Nas convulsões parciais, podem ou não ocorrer alterações do nível de consciência associadas a sintomas psíquicos e sensoriais, como movimentos involuntários em alguma parte do corpo, comprometimento das sensações de paladar, olfato, visão, audição e da fala, alucinações, vertigens, delírios. Algumas vezes, essas manifestações são leves e podem ser atribuídas a problemas psiquiátricos.

Existem diversos tipos de convulsões generalizadas. Os dois mais frequentes são a crise de ausência, ou pequeno mal, e a convulsão tônico-clônica, ou grande mal.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

No primeiro grupo, incluem-se as pessoas que, durante alguns segundos, ficam com o olhar perdido, como se estivessem no mundo da lua, e não respondem quando chamadas. Quando a ausência dura mais de dez segundos, o paciente pode manifestar movimentos automáticos, como piscar de olhos e tremor dos lábios, por exemplo. Essas crises chegam a ser tão breves que, às vezes, ele nem sequer se dá conta do que aconteceu.

Já as convulsões tônico-clônicas estão associadas à perda súbita da consciência. O quadro dura poucos minutos. Na fase tônica, todos os músculos dos braços, pernas e tronco ficam endurecidos, contraídos e estendidos e a face adquire coloração azulada. Em seguida, a pessoa entra na fase clônica e começa a sofrer contrações rítmicas, repetitivas e incontroláveis. Em ambas as situações, a saliva pode ser abundante e ficar espumosa. Mordida pelos dentes, a língua pode sangrar.

Diagnóstico

Para efeito de diagnóstico e tratamento, ajuda muito observar as seguintes características das convulsões;

- Durante a crise: duração (marcar o tempo no relógio); se braços e pernas se contraem de um lado só ou dos dois lados; se olhos e boca ficam fechados ou abertos; se a cor da face se torna azulada. Se a pessoa responde aos chamados ou permanece inconsciente;
- Depois de as contrações musculares terem terminado: se a pessoa recupera a consciência ou permanece sonolenta; se fala e responde a perguntas; se lembra o que aconteceu; se a movimentação volta ao normal; se a dificuldade de movimentação se concentra de um lado só do corpo.

Além desses registros, os seguintes exames são recursos importantes para esclarecer as causas da convulsão e eleger o tratamento: eletroencefalograma, tomografia computadorizada e ressonância magnética do crânio, análise do líquido e vido eletroencefalograma.

Tratamento

O risco de novas crises diminui nos pacientes com convulsões provocadas por álcool, drogas, pelo efeito colateral de alguns medicamentos e por distúrbios metabólicos, quando são retiradas essas substâncias ou corrigido o problema orgânico. Nos outros casos, existem vários medicamentos que devem ser indicados de acordo com o tipo de convulsão para evitar a recorrência e assegurar o controle das crises.

Recomendações



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Diante de um quadro de convulsão:

- Deite a pessoa de lado para que não engasgue com a própria saliva ou vômito;
- Remova todos os objetos ao redor que ofereçam risco de machucá-la;
- Afrouxe-lhe as roupas;
- Erga o queixo para facilitar a passagem do ar;
- Não introduza nenhum objeto na boca nem tente puxar a língua para fora;
- Leve a pessoa a um serviço de saúde tão logo a convulsão tenha passado.

Observação importante

Convulsão não é sinônimo de epilepsia. Epilepsia é uma doença específica, que predispõe a pessoa a convulsões, mesmo na ausência de problemas como febre alta, pancadas na cabeça, derrames ou tumores cerebrais.

Referência

<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/convulsao/>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 72/2020

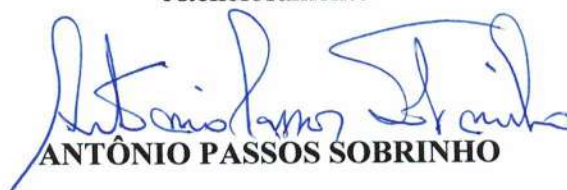
Ribeirópolis/SE, 15 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que *“Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”*. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE



Larissa Lima Vasconcelos
Chefe do Setor Pessoal

RECEBIDO

Em: 16/06/2020



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

**PROJETO DE LEI nº 12/2020
De 15 de junho de 2020**

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 376.051,96 (trezentos e setenta e seis mil, cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente orçamento, relativas à IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS (CONSTRUÇÃO DE KITS DE BANHEIRO)

02 Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
10 Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento - SMOUS
15.451.003.1.XXX

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do crédito a que se refere a presente Lei, bem como a classificação orçamentária da despesa, serão indicados e discriminados em decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 15 de junho de 2020.

Antonio Passos Sobrinho
ANTONIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito Municipal

APROVADO
Em: 18/6/20



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

Ofício 029/2020
Ribeirópolis (SE), 25 de junho de 2020.

Senhor Presidente.

Venho através deste, perante Vossa Excelência e demais vereadores, SOLICITAR URGÊNCIA URGENTÍSSIMA na apreciação do Projeto de Lei Nº 13/2020 de minha autoria, o qual denomina rua no município de Ribeirópolis. A urgência, dar-se para que a Energisa possa fazer a ligação de novos moradores, bem como a Deso e demais órgãos possam atualizar o endereço com a nova nomenclatura.

Retirado de Pauta

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Joseleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

Ney Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador

RECEBIDO
Em: 25/06/2020



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

PROJETO DE LEI Nº 13 /2020.
25 de junho de 2020

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA
PROJETADA AO LADO DA PONTE NA RUA
NOVA, FICANDO A MESMA DENOMINADA DE
ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou
e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A rua projetada ao lado da ponte na rua nova, ficando a mesma denominada
de **ANTÔNIO FELIPE SANTIAGO** e dá outras providências.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a placa de nomenclatura de
que trata esta Lei.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal informar aos órgãos (ENERGISA, DESO,
TELEFONIAS, CORREIOS) e demais do nosso estado a nomenclatura da nova rua.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as
disposições em contrário.

Joseleide Santos Lima Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Joseleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do Projeto de Lei

RECEBIDO
Em: 25/06/2020

Petrado de Paula



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

O presente projeto de lei busca homenagear o ilustre e saudoso pioneiro desta cidade, Senhor **Antônio Felipe Santiago**, sendo que tal objetivo se prende ao fato de que o **Laci do Hospital**, como era conhecido, sempre foi uma pessoa honrada, idônea e querido por todos moradores de Ribeirópolis, que tiveram a satisfação de conhecê-lo.

Por toda a contribuição que este estimado cidadão fez pela nossa cidade de Ribeirópolis, nada mais justo que Laci, seja homenageado, tendo seu nome em uma rua localizada perto de onde o mesmo residia, e, para tanto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

Ney Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do Projeto de Lei



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

Ofício nº 79/2020

Ribeirópolis/SE, 07 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA PROJETADA (LATERAL AO CARTÓRIO ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL), FICANDO O MESMO DENOMINADO DE RUA **JOSÉ IVANDIARLEI DE SOUZA**. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

RECEBIDO

Em: 13 / 08 / 2020



Larissa Lima Vasconcelos
Chefe do Setor Pessoal

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 14 / 2020.

07 de julho de 2020

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA
PROJETADA (LATERAL AO CARTÓRIO
ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL),
FICANDO O MESMO DENOMINADO DE
RUA JOSÉ IVANDIARLEI DE SOUZA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o
Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominado de **RUA JOSÉ IVANDIARLEI DE SOUZA**, RUA
PROJETADA (LATERAL AO CARTÓRIO ELEITORAL DA 26ª ZONA
ELEITORAL), neste município.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições
em contrário.

APROVADO

Em: 31/8/20

Antonio Passos Sobrinho
ANTONIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito Municipal

RECEBIDO

Em: 13/08/2020

Larissa Lima Vasconcelos
Larissa Lima Vasconcelos
Chefe do Setor Pessoal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 15 /2020
10 de agosto de 2020

"DENOMINA A RUA PROJETADA NO
JOÃO PEREIRA DE RUA MARIA
CECÍLIA GOMES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **APROVOU** e o Prefeito Antonio Passos Sobrinho **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica denominada de Maria Cecília Gomes, a rua "Projetada" no João Pereira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando disposição contrária.

Josecleide Santos Lima Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

Ney Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do PL

RECEBIDO

Em: 16 / 08 / 2020

APROVADO

Em: 08 / 09 / 2020



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

BIOGRAFIA

Maria Cecília Gomes, nasceu em 17 de fevereiro de 1933 na cidade de Ribeirópolis, conhecida como Cila de Virginio, a mãe de Tubiba. Moradora antiga da Rua das Tabocas, pessoa querida por toda população, Cila dedicou sua vida na Casa de Proteção ao idoso Dona Maria do Carmo Alves por vários anos. Hoje, Dona Cila como era carinhosamente conhecida, está na morada eterna, desde 09/03/2019.

É justa a nossa homenagem a esta mulher que tanto fez em favor dos que mais precisavam.

Neey Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do PL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 94/2020

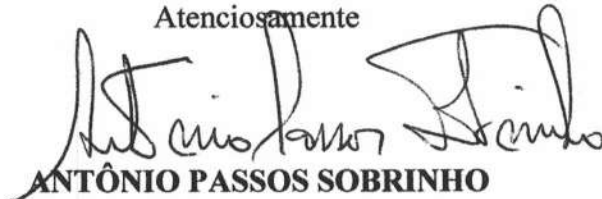
Ribeirópolis/SE, 14 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a nomeação de ruas no Conjunto Pedro Paes Mendonça, Povoado Serra do Machado, em Ribeirópolis/ SE. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente



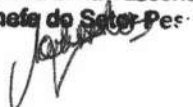
ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

RECEBIDO

Em: 20/08/2020

Larissa Lima Vasconcelos
Chefe do Setor Pes.



Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

PROJETO DE LEI nº 16/2020
de 14 de agosto de 2020

“Dispõe sobre a nomeação de Ruas no Conjunto Pedro Paes Mendonça, Povoado Serra do Machado, em Ribeirópolis, Estado de Sergipe e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Ficam oficializadas as denominações das seguintes ruas, localizadas na no Conjunto Pedro Paes Mendonça, conforme abaixo se apresenta:

I - Fica denominada de “Rua Rosalvo de Sousa Mendonça” a atual Rua Projetada 01;

II - Fica denominada de “Rua João Batista Menezes” a atual Rua Projetada 02;

III - Fica denominada de “Rua José Francisco dos Santos” a atual Rua Projetada 03;

IV - Fica denominada de “Rua José Teles de Oliveira” a atual Rua Projetada 04;

V - Fica denominada de “Rua Pedro José Bispo” a atual Rua Projetada 05;

VI - Fica denominada de “Rua Manoel Teles de Mendonça” a atual Rua Projetada 06;

VII - Fica denominada de “Rua Edivaldo Teles Mendonça” a atual Rua Projetada 07;

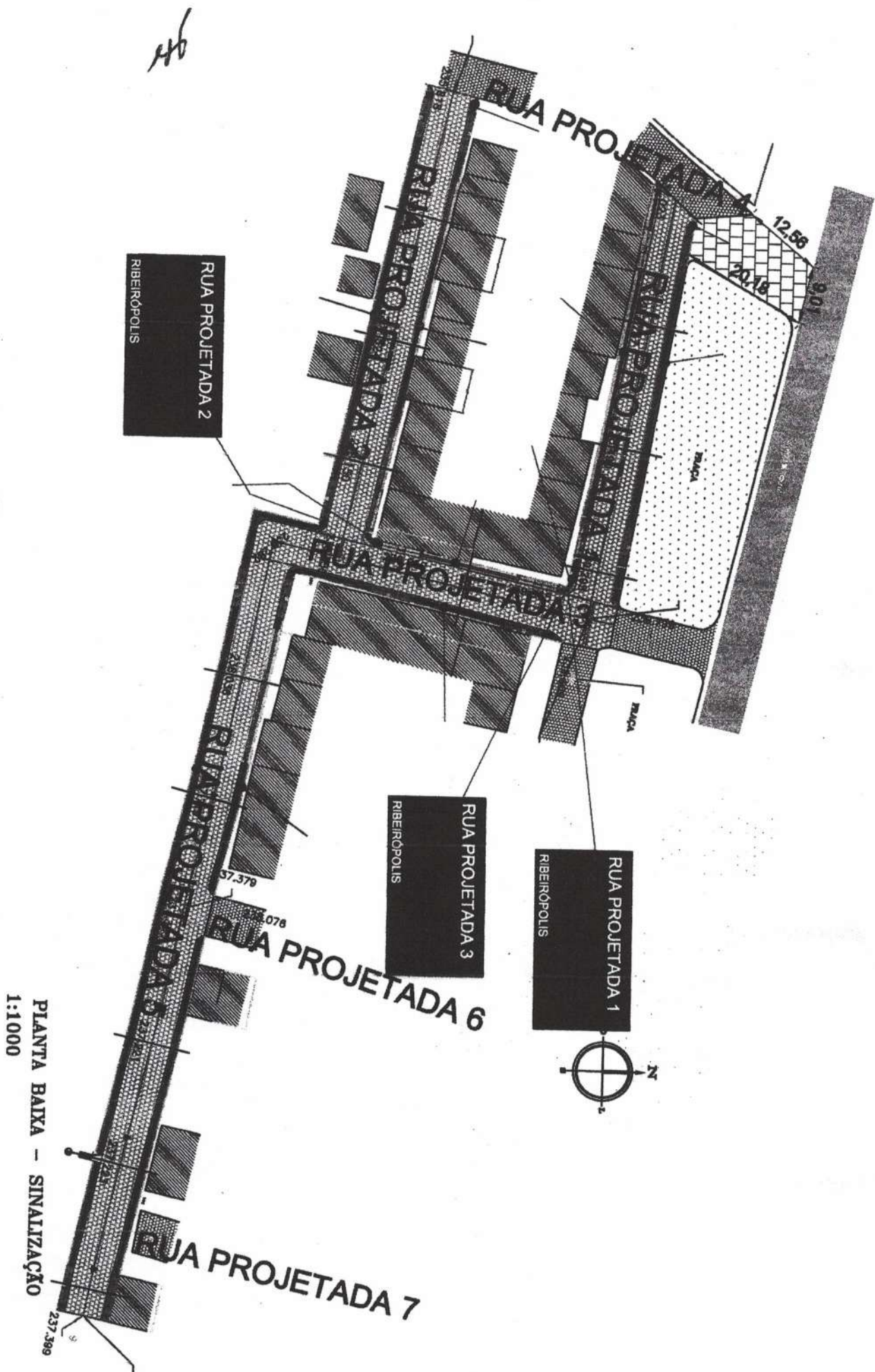
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 14 de agosto de 2020.

APROVADO
Em: 27/8/20

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

POVOADO SERRA DO MACHADO





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 95/2020

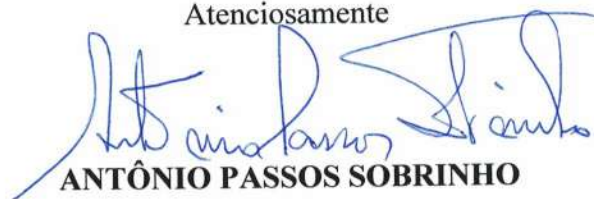
Ribeirópolis/SE, 20 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a nomeação de Unidade Municipal no Povoado Milagres, em Ribeirópolis/ SE. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Em: 02/09/2020



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 17 /2020
de 20 de agosto de 2020

“Dispõe sobre a nomeação de Unidade Municipal no Povoado Milagres, em Ribeirópolis, Estado de Sergipe e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Fica oficializada a denominação da Unidade Municipal, localizadas no Povoado Milagres, conforme abaixo se apresenta:

I - Fica denominada de “Unidade Básica de Apoio à Saúde João José Teixeira (Tatá)” a atual Escola Municipal Antonio Joaquim de Oliveira, localizada no Povoado milagres, município de Ribeirópolis/ SE;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 20 de agosto de 2020.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

APROVADO
Em: 08 / 09 / 2020



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 113/2020

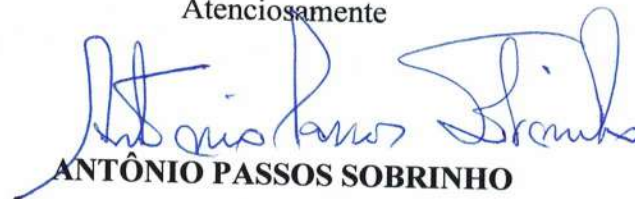
Ribeirópolis/SE, 13 de outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre “**Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir uma tarefa de um terreno rural situado no lugar denominado Serra do Machado, neste Município**”. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

RECEBIDO
Em: 14 / 10 / 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Gessica Silva Nascimento
Chefe de Tesouraria

Edvaldo Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



José Fábio Alves da Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
José Fábio Alves da Silva
Vice-Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 19/2020

De 13 de outubro de 2020

APROVADO

Em: 20 / 10 / 2020

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir uma tarefa de um terreno rural situado no lugar denominado Serra do Machado, neste Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir um terreno no Povoado Serra do Machado, município de Ribeirópolis – SE de propriedade do Senhor Samuel Barreto Mota e Jackeline de Souza Rocha Barreto brasileiros, casados pelo regime de comunhão universal de bens, conforme escritura pública lavrada no Cartório do 2º Ofício da Cidade de Ribeirópolis, livro 2 - AZ, folha 167, medindo 4,0385 hectares a serem desmembradas da escritura pública citada.

Art. 2º - O valor venal foi estabelecido pelo laudo de avaliação realizado por técnicos da Secretaria de Obras do município que avaliou o preço da área em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) que é o valor vigente em transações comerciais na referida área.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 13 de outubro de 2020.


Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DE IMÓVEL PARA FINS DE COMPRA E VENDA E/OU INVENTÁRIO

RIBEIRÓPOLIS/SE
OUTUBRO 2020

47



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

1. Objetivo

Determinar o valor de mercado do terreno Situado no Povoado Serra do Machado s/n Centro – CEP: 49.530-000, Ribeirópolis/SE, para fins de venda e compra e/ou inventário.

2. Proprietário (a)

Samoel Barreto Mota

CPF: 025.848.955-36

3. Caracterização do Imóvel

3.1- Localização/Limites

Norte: Com José Joaquim Santana

Sul: Com Corredor do Povoado Serrinha ao Povoado Serra do Machado

Leste: Com estrada entre Povoado Serrinha e a Rodovia Estadual Pedro Paes Mendonça

Oeste: Com corredor de Acesso as propriedades vizinhas

3.2- Classificação quanto à natureza:

Área rural

3.3- Áreas do Imóvel

Área do Terreno: 1,00 tarefa

Área Construída: 0,00

3.4- Dados Físicos

O terreno possui formato regular, superfície plana, acessibilidade direta.

3.5- Benfeitorias

4. Características da Região

Área do Agreste Central Sergipano



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

5. Critérios Técnicos:

5.1- Norma: NBR 14653-3 Imóveis Rurais

6. Base Legal:

Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo – Título I, Secção IV, Art. 7 item C.

Lei nº 6404/76 de 15 de Dezembro de 1976, Lei nº 24150/34 e Lei nº 6649/79 (legislação que exige Laudos de Avaliação e Perícia para determinados efeitos legais).

Decreto Federal nº 81.621 de 03/05/78, que aprova o Quadro Geral de Unidade de Medida.

Decisão Normativa nº 345/90, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior, das atividades de Avaliações e Perícias de Engenharia.

7. Princípios e Ressalvas:

- Foi elaborado com escrita observância dos postulados constantes do Código de Ética profissional.
- Foi admitido que os títulos de propriedade fossem legais e que as informações fornecidas por terceiros o foram de boa fé e, portanto, confiáveis.
- Não foram efetuadas investigações específicas no que se refém a defeitos em títulos, invasões, hipotecas, superposição de divisas e outros, pois se trata apenas de um Laudo de Avaliação onde o objetivo a ser alcançada a determinação de valor.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

- O avaliador não tem no presente tampouco almeja para o futuro interesse no imóvel avaliado.
- Os quantitativos, os confrontantes e o levantamento cadastral foram fornecidos pelas informações contidas na escritura. Daí não assumir responsabilidade vez que não procedemos ao citado levantamento.

8. Conclusão

Conforme exposição apresentado, conclui-se que nesta data o terreno, situado no Povoado Serra do Machado s/n, no Município de Ribeirópolis/SE, detém uma área medindo 1,00 tarefa. Sob Escritura nº Mat – 14.572 no livro nº 2-AZ, fl 167. Atualmente com valor de mercado igual a **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais).

9. Anexo:

Segue anexo memorial fotográfico.

Ribeirópolis/SE, 09 de outubro de 2020.


Cristiane Feltosa de Barros
CPF: 693.030.455-72
Sec. Obras, Urbanismo e Saneamento
Decreto nº 372/2018



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

MEMORIAL FOTOGRÁFICO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

MEMORIAL FOTOGRÁFICO



FIG. 01- AREA DO TERRENO



FIG. 02 - AREA DO TERRENO

Ribeirópolis, 09 de outubro de 2020.


Cristiane Bettosa de Barros
CPF: 693.030.455-72
Sec. Obras, Urbanismo e Saneamento
Decreto nº 372/2018



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Ofício nº 22 /2020 Ribeirópolis/SE, 03 de novembro de 2020

Ilustríssimos (as) Senhores (as),
Vereadores (as)
Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/SE

Assunto: Solicitação de Caráter de Urgência.

Senhores (as) Vereadores (as)

Venho à presença de Vossas Excelências, com meus cumprimentos, solicitar **Urgência no Projeto de Lei nº 20/2020**, Fixa os Subsídios dos Vereadores do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para legislatura 2021/2024 e dá providências.

Tal solicitação se faz necessária devido a proximidade das eleições municipais 2020, que ocorrerá no próximo dia 15 de novembro de 2020.

Certos de contarmos com as vossas valiosas colaborações, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,


EDVALDO DA COSTA ANDRADE
PRESIDENTE



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 20/2020
De 03 de novembro de 2020.

APROVADO

Em: 11 / 11 / 2020

Fixa os Subsídios dos Vereadores do
Município de Ribeirópolis, Estado de
Sergipe, para legislatura 2021/2024 e
dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e o Prefeito sanciona a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado o subsídio mensal dos vereadores para a
legislatura 2021/2024, tendo em vista a necessidade de observância dos
demais limites constitucionais nos termos do art. 29, inciso VI, da
Constituição Federal, em R\$ 7.596,68 (sete mil, quinhentos e noventa e seis
reais, sessenta e oito centavos).

§ 1º O subsídio de que trata o caput deste artigo será revisto anualmente, de
acordo com o que determina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º Ao subsídio fixado nesta Lei, fica vedado o acréscimo de qualquer
gratificação, abono, adicional, prêmio, verba de representação ou outra
espécie remuneratória.

§ 3º Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de
2020, o pagamento do subsídio para o exercício de 2021, terá como base o
valor percebido pelos Vereadores em dezembro de 2020.

Art. 2º - O subsídio dos Vereadores obedecerá aos critérios
estabelecidos nesta Lei, devendo, para fins de pagamento, se adequar aos
limites constitucionais e legais pertinentes à despesa remuneratória ou a
capacidade financeira da Câmara Municipal.

Art. 3º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta
por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com
subsídio dos Vereadores, nos termos do art. 29-A, §1º, da Constituição
Federal.

Parágrafo único. Os encargos sociais patronais e os gastos com inativos não
integram a folha de pagamento mensal da Câmara Municipal, para fins do
limite estabelecido no caput.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Art. 4º - As Sessões Plenárias Extraordinárias, não serão remuneradas, conforme estabelece §7º do art.57 da Constituição Federal.

Art. 5º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Plenário da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE, em 03 de novembro de 2020.

Edvaldo da C. Andrade
EDVALDO DA COSTA ANDRADE
PRESIDENTE

José Fábio Alves da Silva
JOSÉ FÁBIO ALVES DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

Genivaldo Andrade Santiago
GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
1º SECRETÁRIO

Maria Carvalho dos Anjos
MARIA CARVALHO DOS ANJOS
2º SECRETÁRIO

Joseleide Santos Lima Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Joseleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Em: 05/11/2020



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Ofício nº 23/2020 Ribeirópolis/SE, 03 de novembro de 2020

Ilustríssimos (as) Senhores (as),
Vereadores (as)
Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/SE

Assunto: Solicitação de Caráter de Urgência.

Senhores (as) Vereadores (as)

Venho à presença de Vossas Excelências, com meus cumprimentos, solicitar **Urgência no Projeto de Lei nº 21/2020**, Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá providências.

Tal solicitação se faz necessária devido a proximidade das eleições municipais 2020, que ocorrerá no próximo dia 15 de novembro de 2020.

Certos de contarmos com as vossas valiosas colaborações, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,


EDVALDO DA COSTA ANDRADE
PRESIDENTE



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 21/2020

03 de novembro de 2020.

APROVADO

Em: 11 / 11 / 2020

Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal devido ao Prefeito para a legislatura 2021-2024 é fixado em até R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais).

Art. 2º - O subsídio mensal devido ao Vice-Prefeito para a legislatura 2021-2024 é fixado em até R\$ 19.933,33 (dezenove mil, novecentos e trinta e três reais, trinta e três centavos).

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais para a legislatura 2021-2024 é fixado em até R\$ 7.596,68 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais, sessenta e oito centavos).

Art. 4º - Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, o pagamento do subsídio para o exercício de 2021, terá como base o valor percebido pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários em dezembro de 2020.

Art. 5º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente, de acordo com o que determina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 6º - Os Secretários Municipais farão jus à gratificação natalina, anualmente, em valor correspondente ao subsídio fixado nesta lei.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

§1º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que fizer jus no mês de dezembro multiplicado pelo número de meses de exercício no cargo durante o respectivo ano.

§2º A gratificação natalina de que trata o parágrafo anterior só será concedida àqueles que, durante o ano, ocuparem o cargo por um período não inferior a 30 (trinta) dias.

§3º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipado, a partir do mês de junho, o pagamento de metade do valor de que trata o *caput*.

Art.7º - Os Secretários Municipais farão jus, a cada 12 (doze) meses de permanência no cargo, a trinta dias de férias.

Parágrafo único. Independente de solicitação, será pago aos Secretários Municipais, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) do valor do subsídio correspondente ao período de férias.

Art.8º - O Vice-Prefeito, quando no exercício de função administrativa permanente junto à administração municipal, fará jus, a cada 12 (doze) meses de exercício na função, a trinta dias de férias, percebendo o adicional previsto no parágrafo único do artigo anterior, desde que opte pelo subsídio referente ao exercício da função administrativa ocupada na administração municipal.

Art.9º - O secretário Municipal exonerado do cargo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base no subsídio do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 10º - O substituto que assumir as funções de Secretário Municipal durante os afastamentos temporários ou impedimentos legais do titular fará jus à retribuição pelo exercício do cargo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Art. 11º - O pagamento dos valores previstos nesta Lei deverá observar o que dispõem o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

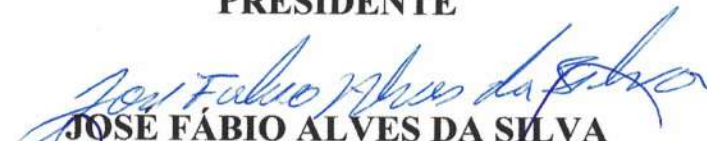
Art. 12º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei, podendo, para fins de pagamento, serem reduzidos sempre que necessário para adequação aos limites constitucionais e legais pertinentes à despesa com pessoal ou às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Poder Executivo.

Art. 13º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao poder Executivo Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Plenário da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE, 03 de novembro de 2020.


EDVALDO DA COSTA ANDRADE
PRESIDENTE


JOSE FÁBIO ALVES DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


GENIVALDO ANDRADE SANTIAGO
1º SECRETÁRIO


MARIA CARVALHO DOS ANJOS
2º SECRETÁRIO



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 22/2020
09 de novembro de 2020.

Determina a alteração de nomenclatura da rua José Gois Vasconcelos para Maria Eugênia Meneses (Caçula) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/Se, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Determina a alteração da nomenclatura da Rua José Gois Vasconcelos para Rua Maria Eugênia Meneses (Caçula).

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários sobre a alteração da nomenclatura da rua e realizar a troca do nome na placa de identificação.

Art. 3º - Esta Lei entra em Vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 09 de novembro de 2020.


Lucélia Karina Amarante Lima
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Em: 09/11/2020

*Retornado de Pasta
a pedido da
autora*

Avenida Leandro Maciel, 628. Tel: (79) 3449 1563 – CEP:49.530-000
CNPJ 00.572.637/0001-52 - Ribeirópolis/SE.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Ribeirópolis

BIOGRAFIA

Nasceu no dia 04 de janeiro de 1933, uma mulher guerreira, determinada, de personalidade forte e um exemplo a ser seguido eternamente, de nome Maria Eugênia Meneses, conhecida como Caçula. Desde a adolescência, ingressou no comércio, juntamente com seus pais, em seguida, casou-se com José Meneses, mais conhecido como Zequinha. Juntos tiveram oito filhos, foi a primeira mulher da cidade de Ribeirópolis a dirigir e possuir caminhão, foi comerciante de tecidos e confecções nos municípios de São Miguel do Aleixo, Nossa Senhora da Glória, Monte Alegre, Nossa Senhora Aparecida e Ribeirópolis, também exercia as funções de agricultora, pecuarista e dona de casa. Residiu a maior parte de sua vida na Rua Felino Bonfim, onde possuía um grande lote com área de 8.553,29 m², no ano de 2003 teve a ideia pioneira de abrir uma rua nessa área a fim de contribuir para o desenvolvimento da cidade, a mesma foi responsável por colocar a energia e rede de esgoto na referida rua. Dona Caçula era luz, raio, estrela e luar, pois a sabedoria, esperança, otimismo e persistência será eternizada de geração em geração.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Sanciono a Lei nº 452/2005, em
31 de Agosto de 2005
Evanira do Nascimento Barreto
Prefeita Municipal

LEI Nº 452/ 2005
DE 31 DE AGOSTO DE 2005

Dá nome a nova artéria (caçula) que liga a Rua Felino Bonfim à Avenida Leandro Maciel de Rua José Gois Vasconcelos (Zeca Machado) e dá outras Providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É Denominada de Rua José Gois Vasconcelos, (conhecido por Zeca Machado) a nova artéria que liga a Rua Felino Bonfim à Avenida Leandro Maciel - (Rua de caçula) nesta cidade de Ribeirópolis. Esta homenagem será feita por se tratar de uma pessoa que sempre contribuiu para o bem estar do Município no desempenho de suas funções como Fiscal de Renda, como cidadão honrado, como também na área esportiva, sendo um dos amantes do Esporte Clube Ribeirópolis.

Art. 2º - Após sua aprovação, emitir aos órgãos municipais, estaduais e federais de nossa cidade o nome da nova artéria

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, 31 de Agosto de 2005.

Evanira do Nascimento Barreto
EVANIRA NASCIMENTO BARRETO
Prefeita Municipal

WAGNER ANDRADE NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração

ABAIXO ASSINADO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores

O abaixo-assinado dos residentes a Rua José Gois Vasconcelos nesta cidade de Ribeirópolis, solicita aos senhores vereadores a alteração da nomenclatura da referida rua, para que passe a constar Maria Eugênia Meneses "Caçula, como forma de homenagem a mesma que foi a idealizadora.

Na certeza de sermos atendidos, encaminhamos esse documento assinado por todos os moradores, e em duas vias que serão protocoladas em seu Gabinete.

Nomeamos a Filha da homenageada para ser nossa representante, caso necessite de outras informações.

Ribeirópolis, 28 de outubro de 2020.

NOME

IDENTIDADE

Fernanda Santos Farias - MG 13.698-746

Alvameide Amarante Chagas - 694-445

Wagner José Reis do N. Pires

Valdeci O. Freitas

Isabelinda dos Santos

Lucilene B. Farias

Paloma Clemente A de Mota

Weverton Oliveira Lima

Juciana S. da Luz

Gilvan Amarante - 459.082

Ana Karla Sobral Mota

Maria Soares Amarante 174.298

Renata Silva de Sousa

Continuação do abaixo assinado

~~Em nome de~~

Marcos Aurélio

Mariete Moraes Gimenes CPF 728.784.284-04

Glória Isabel de Jesus Mendonça 852.041

Maria José Barreto 1259.245

Maria Amélia Gomes de Góis 1381.250

Sônia Lima dos Santos 4444.459

Lucimara Costa Góis 858.702

Olga F. Fernandes de Freitas Mendes 3.346.874-5

João Pedro Oliveira Figueira 2687-424-5

Luís Costa Pereira 2213-3674

Derisilda Mendonça 515.889

Antônio Marcos de Oliveira Góis 1458.6437-51

Maria Luíza de Jesus Barreto 2189-808-1

Luciene Oliveira Lima 2046-004-0

José Gilson Barreto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 122/2020

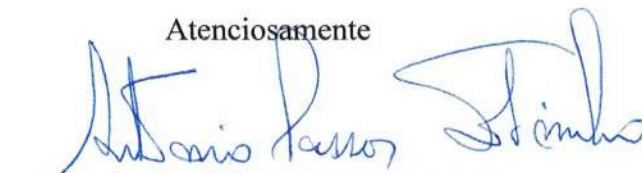
Ribeirópolis/SE, 18 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre **“Dispõe sobre a modificação do dispositivo da LEI Nº 930/2020 DE 21 de outubro de 2020 – Que Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir uma tarefa de um terreno rural situado no lugar denominado Serra do Machado, neste Município”**. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

Larissa Lima Vasconcelos
Chefe do Setor Pessoal

RECEBIDO

Em: 19 / 11 / 2020

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

PROJETO DE LEI nº 23/2020

De 18 de novembro de 2020

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

Dispõe sobre a modificação do dispositivo da LEI Nº 930/2020 DE 21 de outubro de 2020 – Que Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir uma tarefa de um terreno rural situado no lugar denominado Serra do Machado, neste Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da LEI Nº 930/2020 DE 21 DE outubro DE 2020 -- Que Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir uma tarefa de um terreno rural situado no lugar denominado Serra do Machado, neste Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir um terreno no Povoado Serra do Machado, município de Ribeirópolis – SE de propriedade do Senhor Samuel Barreto Mota e Jackeline de Souza Rocha Barreto brasileiros, casados pelo regime de comunhão universal de bens, conforme registro no Cartório do 2º Ofício da Cidade de Ribeirópolis, livro 2 - AZ, folha 167, medindo 4,0385 hectares a serem desmembradas por meio de escritura pública de desapropriação amigável ante a utilidade pública”.

Larissa Lima Vasconcelos
Larissa Lima Vasconcelos
Chefe do Setor Pessoal

RECEBIDO

Em: 19/11/2020

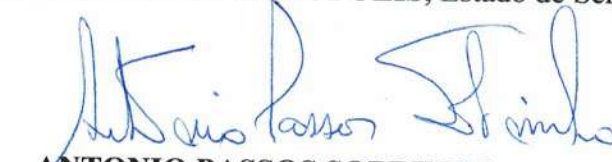
Art. 2º - Revogam – se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 18 de novembro de 2020.


ANTONIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 124/2020

Ribeirópolis/SE, 18 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO MERCADO DA FARINHA, FICANDO O MESMO DENOMINADO DE MERCADO MUNICIPAL **ARISTON ALVES PORTELA**. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente

ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

RECEBIDO

Em: 19 / 11 / 2020

Larissa Lima Vasconcelos
Chefe do Setor Pessoal

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente



Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 24/2020.

18 de novembro de 2020

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO
MERCADO DA FARINHA, FICANDO O
MESMO DENOMINADO DE MERCADO
MUNICIPAL ARISTON ALVES PORTELA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominado DE MERCADO MUNICIPAL “ARISTON ALVES PORTELA”, neste município.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Antonio Passos Sobrinho
ANTONIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Aprovado em 24-11-2020



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

Ofício 036/2020
Ribeirópolis (SE), 1º de dezembro de 2020.

Senhor Presidente.

Venho através deste, perante Vossa Excelência e demais vereadores, SOLICITAR URGÊNCIA URGENTÍSSIMA na apreciação do Projeto de Lei Nº 025/2020 de minha autoria, o qual denomina rua no município de Ribeirópolis. A urgência, dar-se para que a Energisa possa fazer ligação de novos moradores, bem como a Deso, Telefonia, internet e demais órgãos possam atualizar o endereço com a nova nomenclatura. A rua encontra-se como **"RUA PROJETADA", no Loteamento Isaías Monteiro.**


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Josecleide Santos Lima Silva
Assistente Parlamentar


NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador

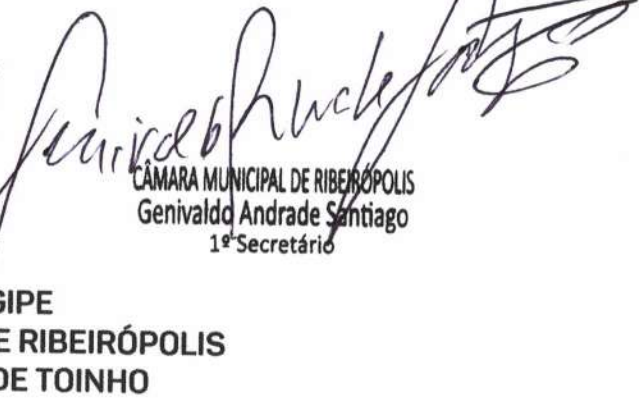
RECEBIDO

Em: 01 / 12 / 2020




CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

PROJETO DE LEI Nº 025/2020.

1º de dezembro de 2020


CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA
PROJETADA NO LOTEAMENTO ISAÍAS
MONTEIRO, FICANDO A MESMA DENOMINADA
DE **ZENILDE BARRETO DA MOTA** E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
Em 03/12/20

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A rua projetada no Loteamento Isaías Monteiro (Cidade Nova), ficando a mesma denominada de **ZENILDE BARRETO DA MOTA** e dá outras providências.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal informar aos órgãos (ENERGISA, DESO, TELEFONIAS, CORREIOS) e demais do nosso estado a nomenclatura da nova rua.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.


NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador autor do Projeto de Lei





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

PEQUENA BIOGRAFIA DA HOMENAGEADA

Zenilde Barreto da Mota, nasceu na cidade de Ribeirópolis em 04/11/1949, filha de agricultores, comerciante, vendeu por muitos anos farinha em sua residência na Rua José Pedro de Santana, casada com José Messias da Mota, mãe de Elisângela Barreto Mota e Elionado Barreto da Mota.

É justa a nossa homenagem.

Ney Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador



MAIOR DE 60 ANOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENÉZES"

Leandra Barreto da Silva

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 789.943 2. VIZIA DATA DE EXPEDIÇÃO 11/06/2010

NOME ZENILDE BARRETO DA MOTA

FILIAÇÃO ONEZIO DE SOUZA BARRETO

NATURALIDADE ALICE PROCEO BARRETO

RIBEIROPOLIS-SE

DATA DE NASCIMENTO 04/11/1949

CPF 662.339.095-20

CT. CASAMENTO NR 1198 LV D-5 PL 93

CRT. DO DIST. COM. DE RIBEIROPOLIS-SE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DE IDENTIFICAÇÃO

Bureau do Inst. de Ident. Dr. Carlos Meneses



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

Ofício nº 128/2020

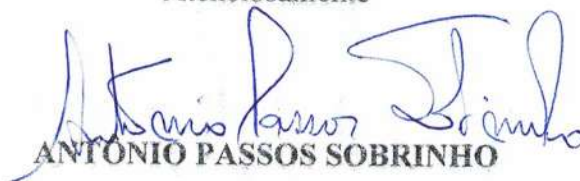
Ribeirópolis/SE, 03 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a nomeação de Rua no Conjunto Vale dos Eucaliptos em Ribeirópolis, Estado de Sergipe e dá outras providências. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente



ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO

Prefeito de Ribeirópolis/SE

RECEBIDO

Em: 03/12/2020



Larissa Lima Vasconcelos
Chefe do Setor Pessoal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

PROJETO DE LEI nº 26 /2020
de 03 de dezembro de 2020

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente

“Dispõe sobre a nomeação de Rua no Conjunto Vale dos Eucaliptos em Ribeirópolis, Estado de Sergipe e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Ficam oficializadas a denominação da seguinte rua, localizada no Conjunto Vale dos Eucaliptos conforme abaixo se apresenta:

I - Fica denominada de “Rua Gilberto Nascimento” a atual Rua Projetada 04 no Conjunto Vale dos Eucaliptos em Ribeirópolis, estado de Sergipe.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 03 de dezembro de 2020.

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

RECEBIDO

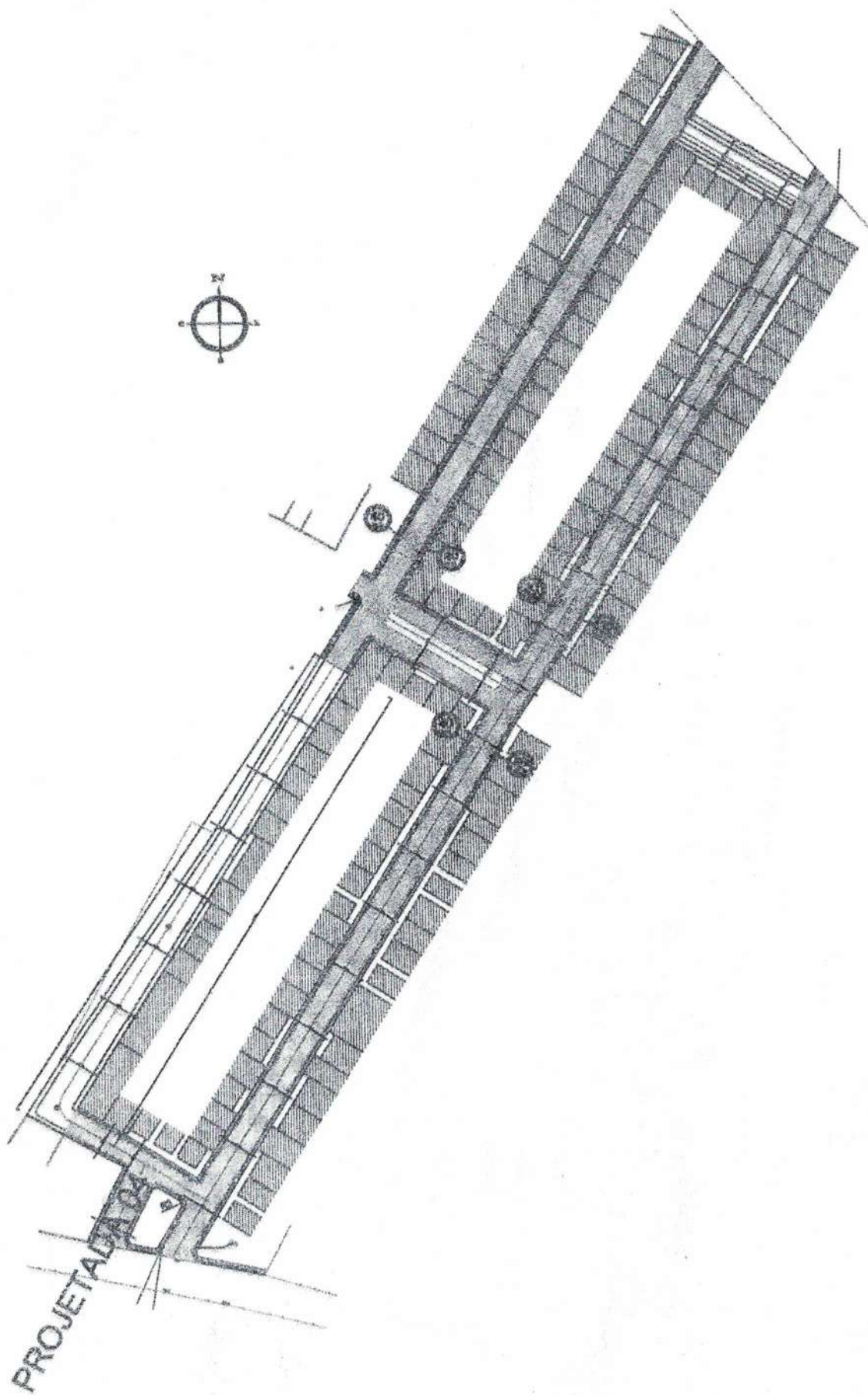
Em: 03 / 12 / 2020

Larissa Lima Vasconcelos
Chefe do Setor Pessoal

APROVADO

Em: 08 / 12 / 20

CONJUNTO EUCALIPTO





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

Ofício nº 129/2020

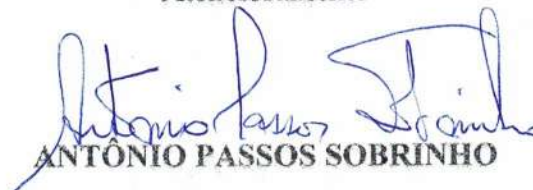
Ribeirópolis/SE, 03 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente da Câmara Municipal
Ribeirópolis/SE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a esta Câmara Municipal, com fulcro nos preceitos insculpidos na Lei Orgânica deste município, a qual norteia as ações participativas conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a nomeação de Praça no Conjunto Pedro Paes Mendonça, Povoado Serra do Machado, em Ribeirópolis/ SE. Em tempo, requeremos urgência na apreciação da matéria.

Atenciosamente


ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO
Prefeito de Ribeirópolis/SE

RECEBIDO

Em: 03/12/2020



Larissa Lima Vasconcelos
Chefe do Setor Pessoal



Genivaldo Andrade Santiago
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Genivaldo Andrade Santiago
1º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI nº 27/2020
de 03 de dezembro de 2020

Maria Carvalho dos Anjos
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Maria Carvalho dos Anjos
2ª Secretária

Edvaldo da Costa Andrade
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
Edvaldo da Costa Andrade
Presidente

“Dispõe sobre a nomeação de Praça no Conjunto Pedro Paes Mendonça, Povoado Serra do Machado, em Ribeirópolis, Estado de Sergipe e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Fica oficializada a denominação de “Praça José de Sousa Mendonça (Zé de Rosalvo), localizada no Conjunto Pedro Paes Mendonça no Povoado Serra do Machado em Ribeirópolis/SE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, em 03 de dezembro de 2020.

Antonio Passos Sobrinho
Antonio Passos Sobrinho
Prefeito Municipal

RECEBIDO

Em: 03/12/2020

Larissa Lima Vasconcelos
Larissa Lima Vasconcelos
Chefe do Setor Pessoal

APROVADO
Em: 08/12/20